



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANGELA VIRGÍNIA BRITO XIMENES

**DESCORTINANDO INVISIBILIDADES:
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Salvador
2019

ANGELA VIRGÍNIA BRITO XIMENES

**DESCORTINANDO INVISIBILIDADES:
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito, à Universidade Católica do Salvador.

Orientação: Prof.^a Dr.^a Vanessa R. S. Cavalcanti.
Coorientação: Prof.^a M.^a Aline Moerbeck Costa.

Salvador
2019

AGRADECIMENTOS

À Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti, Aline Moerbeck e Priscila Goes, as verdadeiras Medeias que me apoiaram no presente trabalho.

A todas as verdadeiras amigas Medeias que tive a sorte de conhecer ao longo da minha vida.

A todas as verdadeiras Medeias que certamente terei a sorte de conhecer ao longo da minha vida.

A mim mesma, a verdadeira Medeia sem a qual eu não existiria.

Eles pensam que a maré vai mas nunca volta. Até agora eles estavam comandando o meu destino e eu fui, fui, fui recuando, recolhendo fúrias. Hoje eu sou onda solta e tão forte quanto eles me imaginam fraca. Quando eles virem invertida a correnteza, quero saber se eles resistem à surpresa, quero ver como que eles reagem à ressaca.

Chico Buarque & Paulo Pontes (1982, p. 161).

DESCORTINANDO INVISIBILIDADES: VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Angela Virgínia Brito Ximenes¹

RESUMO

Inscrito em abordagem interdisciplinar e com circunscrição de tema emergente, o objeto de pesquisa revela complexidade e necessidade de aproximação com dinâmica social e relações familiares. As ações civis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra mulheres parecem carecer de respostas normativas mais efetivas, uma vez que seus registros não revelam a verdadeira dimensão do problema. Em diversas regiões do Brasil, inúmeros casos de violência sofridos por mulheres pelos seus companheiros ou ex-companheiros jamais foram registrados em delegacias através de Boletim de Ocorrência (B.O.), também acabam encobrendo os impactos intergeracionais e a busca por acesso à justiça. Foi constatado que 72% das vítimas de feminicídios nunca havia denunciado os maus tratos antes sofridos. Lacunas na produção de conhecimento e na abordagem jurídica se matizam, com destaque à ideia de dependência financeira e não autonomia. Sendo assim, qual a importância da fixação de alimentos para as vítimas de violência doméstica? Conquanto, justifica-se o presente estudo haja vista que se trata de temática de impacto social e familiar, discutido no âmbito acadêmico e científico. Buscar-se-á, logo, a contribuição para propagação do conhecimento sobre a referida temática, ademais da descrição em Tempo Presente e contexto brasileiro. Objetivou-se, neste estudo, trazer uma análise documental e historiográfica acerca da importância da fixação de alimentos para as vítimas de violência doméstica-familiar, em especial as mulheres, por meio de uma revisão de literatura. As garantias consignadas na Lei 112.340/06 (Lei Maria da Penha) merecem ser aproveitadas para além de uma cultura jurídica meramente normativista. Como resultados, buscar aperfeiçoar a instrumentalização das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, promover o aumento da segurança da integridade da vítima que denuncia a violência doméstica e, fortalecer a ideia de que os direitos humanos da mulher constituem parte: inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Isso pode ser realizado a partir das diretrizes de enfrentar, coibir e prevenir e criar mecanismos de validação e garantia através da abordagem sobre alimentos, promovendo autonomia e proteção.

Palavras-chave: Gênero. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Pensão Alimentícia. Dependência econômica. Violência contra mulheres. Brasil.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Integrante do Núcleo de Estudos sobre Direitos Humanos (NEDH/UCSAL/CNPq). E-mail: angelaximenes67@gmail.com.

ABSTRACT

Inscribed in an interdisciplinary approach and with an emerging theme, the research object reveals complexity and the need to approach social dynamics and family relationships. Civil and criminal actions arising from domestic and family violence against women appear to lack more effective policy responses, since their records do not reveal the true extent of the problem. In several regions of Brazil countless cases of violence suffered by women by their companions or ex-companions have never been registered in police stations through the Bulletin of Occurrence (B.O.). They also end up covering the intergenerational impacts and the search for access to justice. It was found that 72% of the victims of femicide had never denounced the mistreatment previously suffered. Gaps in the production of knowledge and in the legal approach are characterized, with emphasis on the idea of financial dependence and not autonomy. How important is food fixation for victims of domestic violence? However, the present study is justified considering that it is a matter of social and family impact, discussed in the academic and scientific fields. It will be sought, then, the contribution to propagation of the knowledge on the mentioned subject, besides the description in Present Time and Brazilian context. The objective of this study was to provide a documentary and historiographic analysis about the importance of food fixation for domestic violence victims, especially women, through a literature review. The guarantees enshrined in Law 112.340 / 06 (Maria da Penha Law) deserve to be used in addition to a purely normative legal culture. As a result, seek to improve the instrumentalisation of the protective measures provided for in the Maria da Penha Law, to promote an increase in the security of the integrity of the victim that denounces domestic violence, and to strengthen the idea that the human rights of women are a part: inalienable, integral and indivisibility of universal human rights. This can be done from the coping and counteracting (CEDAW, 1994) guidelines and by creating validation and assurance mechanisms through the food approach, promoting autonomy and protection.

Keywords: Gender. Lei Maria da Penha (Law nº 11.340 / 2006). Alimony. Economic dependence. Violence against women. Brazil.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: UM DESTAQUE PARA A PATRIMONIAL 3 PENSÃO ALIMENTÍCIA E A LEI MARIA DA PENHA: CONVERGÊNCIAS E NÓS 4 A DIFÍCIL DECISÃO DE LIBERDADE: INAÇÃO SILENCIOSA E URGENTE 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 6 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Apropriar-se de um objeto vivo e torná-lo morto e cuidar para que assim permaneça. Na maior parte do tempo, somente assim é que poderá manter alguns comércios amorosos. A fim de melhor chegar a isso, ele pode igualmente empobrecer seu objeto enfeitando-o, isto é tornando-o mais indesejável. O que garante, de certa maneira, que esteja bem morto. Além disso, essa destituição desejanse apresenta igualmente a vantagem de ancorar a posse imaginária do objeto contra o olhar de um rival sempre potencial. (MACHADO; MAGALHÃES, 1999, p. 18).

A violência contra mulheres (VCM) constitui-se em quaisquer atos de violência com base nas lentes de gênero, os quais venham resultar em danos sexual, físico ou psicológico, que acarrete dor e sofrimento em âmbito doméstico e familiar (AMARAL, 2013). Ainda que essa violência esteja velada em ameaças, coerção ou privação seja em âmbito privado ou público. A VCM também pode ser intitulada como violência doméstica (VD) ou de gênero (VG). Esse fenômeno advém de extensa complexidade e acomete meninas e mulheres no mundo inteiro, provém desta forma, de fatores sociais, políticos, biológicos e econômicos (CONTIJO et al., 2010).

Conforme Cavalcanti (2018), a VCM pode apresentar naturezas, motivações e padrões diferenciados, mas o que pode acontecer é que, em muitos casos, se verifica como uma sobreposição de violências. Por isso, é importante debater exaustivamente as várias nuances da violência contra mulheres para facilitar a compreensão da complexidade do fenômeno.

Inúmeras violências, ainda, podem ser desveladas, especialmente as relacionadas aos abusos sexuais – estupro, saúde sexual e reprodutiva, laboral, intelectual, psicológica, política, institucional e religiosa. Essas modelagens, para a delegada Eugênia Villa (2018), “encapam” formas diferenciadas de violência, impedem a visão de suas peculiaridades e dificultam, portanto, o enfrentamento. Mesmo tipificadas, em ordenamento nacional, através da Lei Maria da Penha (LMP, 2006), as dinâmicas sociais e o processo de conscientização e busca de acesso à justiça e à cidadania marcam, ademais, urgências na abordagem, na organização e implementação de políticas públicas (com destaque especial ao sistema de justiça),

garantias e proteção às vítimas (lembrando que a violência doméstico-familiar atinge não só à conjugalidade/intimidade, mas também ascendentes e descendentes).

Em que pese ter a violência de gênero revelado, finalmente, a ausência de uma dicotomia entre público e o privado, suas tipologias multifacetadas, e denunciado uma dinâmica social histórica perversa ao longo dos anos. No presente artigo, discute-se, especificamente, para a violência patrimonial e a medida protetiva de Pensão Alimentícia prevista na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Desta forma, a estratégia é a de ressaltar que o caráter combativo e preventivo da Lei Maria da Penha, coadunando com agenda internacional advinda desde 1975, com a conferência do México e com reforços, em 1994 em Belém do Pará e, com a CEDAW (Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Assembleia Geral das Nações Unidas – AGNU), aprovada em 1979, precisa transcender ao emolduramento normativo brasileiro.

Apesar de todo o avanço em relação às normas, a violência e os abusos sexuais, além dos maus-tratos e da pressão psicológica, ainda se configuram como instrumentos que confirmam uma visão das mulheres-objetos e não sujeitos (CAVALCANTI, 2018, p. 107).

Nesse processo de último quartel de século, praticamente as respostas e as ações consubstanciaram-se a partir de diretrizes do direito e pactos internacionais, especialmente no âmbito dos Direitos Humanos. A Lei Maria da Penha possibilitou a visualização mais ampla dos diversos tipos de VCM (violência física, moral, patrimonial, psicológica e sexual) e em seu artigo 7º, o inciso IV foi bem específico no conceito da violência patrimonial:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A Lei Maria da Penha é datada de 2006, uma resposta às sanções direcionadas ao Estado brasileiro pela regulação internacional e às manifestações de quase três

décadas. Porém, é necessário que se revele que, no ano de 1993, através da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), as definições sobre as tipologias das violências contra a mulher foram inauguradas em seu texto.

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1996).²

A inserção de um breve recorte histórico acerca do processo legislativo brasileiro no combate ao fenômeno da violência contra a mulher, faz-se necessário para revelar parte do árduo caminho pelo qual o sistema legal e social precisou trilhar, sobretudo a partir dos anos 70.

Esse artigo decorre de um interesse pessoal e profissional da autora que, iniciando seus estudos na área do Direito aos 48 anos, constatou que a busca por um viver mais pleno perpassa por experimentações e conhecimentos novos. Apreciar a vida como um caminho delineado por desafios e visões a serem reformuladas. Uma sociedade que insiste em manter-se silenciosa e conivente frente à relação de dominação masculina não muda de um dia para o outro. Todavia, entende-se que todos são agentes de transformações e estabelecer novas interpretações nas práticas profissionais, na vida pessoal, junto às famílias e amigos, é trabalhoso e complexo. Dessa maneira, adquirir consciência não é dom, é luta e impõe aproximações com teorias críticas e emancipatórias.

² Artigo 2º do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. (BRASIL, 1996).

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado [...]. (BOURDIEU, 2012, p. 8).

Uma sociedade que insiste em manter-se silenciosa e conivente frente à relação de dominação masculina é uma arena ideal para a transgressão do direito ao respeito e à dignidade humana, homem ou mulher. Meu objetivo é o de poder contribuir para uma abordagem sobre a VCM, investindo na prática judicial para uma dimensão mais próxima da efetividade ao respeito aos Direitos Humanos. Conforme o OMS (2013), “Além de constituir uma violação aos direitos humanos e resultar em expressivos custos econômicos e sociais, a violência contra a mulher é importante problema de saúde pública”, denotando o consenso alcançado na Declaração para a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) de 1993.

O problema da VCM, em contexto nacional, é desafiador e nos obriga a observá-lo sob a perspectiva da integralidade com os diversos entes federativos e a sociedade civil. Segundo Suely Amarante (2019), o país apresenta altos índices de violência contra às mulheres. Em 2017, foram registrados 4.473 homicídios dolosos de mulheres (um aumento de 6,5% em relação a 2016). Muitas violências que ocorrem nos lares sequer são notificadas. Segundo o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, o número de estupros no Brasil cresceu 8,4% de 2016 a 2017, passando de 54.968 para 60.018 casos registrados. Isso significa que ocorreram cerca de seis estupros de uma mulher brasileira a cada dia. Os dados são alarmantes e demonstram um problema social, de acesso à justiça e à cidadania, bem como ação desenhada – pelo menos com maior frequência e marcos legais-institucionais – nas últimas duas décadas de agenda política brasileira.

A ideia de que a violência possui um caráter interdisciplinar, conforme abordado por Amaral (2013), permite compreender as razões pelas quais tantas mulheres ainda convivem sob os abusos da violência familiar. A falta de autonomia financeira

mínima, por exemplo, parece influenciar na decisão das vítimas, para que, assim, elas sigam nos relacionamentos com seus agressores, isto é, inviabilizando-as de romper o ciclo de violência e sofrimento.

Conquanto, esse cenário só ganhou notoriedade, no Brasil, com a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a qual dispõe sobre violência doméstica e familiar. A referida lei criou mecanismos para coibir, prevenir e punir a violência, bem como buscou assegurar a concessão de medidas protetivas de urgência para as vítimas (SILVA et al., 2009).

De acordo com Mansur (2018), a eficácia da referida lei precisa ir além do que foi pretendido, inicialmente, quando se sabe que muitas mulheres violentadas vivem atreladas à dependência econômica imposta pelos seus companheiros agressores³, o que dificulta as ações de libertação face ao domínio masculino. Destarte, a “violência patrimonial”, também, está disposta na referida lei – artigo 5º, *caput*, artigo 7º inciso IV – e considerada como uma das categorias de violência doméstica mais lesivas contra a mulher, ao lado da violência física, psicológica, sexual e moral. Dessa maneira, a violação de bens, bem como o não pagamento de alimentos são considerados como violência patrimonial (DIAS, 2017).

O implemento da pensão alimentícia parece ser um mecanismo para validar o apoio para mulheres agredidas pelos seus companheiros, mesmo aquelas sem filhos, na medida em que viabiliza um maior encorajamento nas ações judiciais. Partindo desse princípio, surgiu o seguinte questionamento: qual o impacto jurídico e social da fixação de alimentos para as vítimas de violência doméstica? Compreende-se que é forçoso reconhecer que as ações civis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher necessitam avançar. Desse modo, justifica-se o presente estudo haja vista que se trata de um tema que precisa ser discutido no âmbito acadêmico e aprofundado no campo científico, logo, a contribuição deste trabalho dar-se-á na propagação do conhecimento sobre a referida temática.

³ Aqui entendido como autores de qualquer um dos tipos de violência previstos pela Lei Maria da Penha (2006), quais sejam, patrimonial, física, sexual, moral e psicológica.

Desse modo, importantes instrumentos, mesmo que imperfeitos, já se encontram prontos na nossa legislação para serem usados na proteção das mulheres. Falar sobre as medidas protetivas, em especial sobre a concessão de alimentos, significa discutir de que forma o Estado pode se articular para que a arena jurídica invista mais no caráter assistencial e preventivo, e não apenas no punitivo. Quebrar obstáculos e promover a relevância da aplicabilidade das medidas protetivas representam um passo adiante na política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

O pedido de alimentos, inserido na Lei Maria da Penha⁴, no rol das medidas protetivas, é um direito das vítimas, sobretudo quando elas são obrigadas por segurança a saírem dos seus lares. Iniciativas do poder legislativo – Projeto de Lei nº 296/2013; Projeto de Lei nº 1855/2011 – visam aperfeiçoar a legislação vigente para garantir de imediato a pensão alimentícia quando exarada a medida protetiva em favor da vítima de violência doméstica no seio do processo judicial, ambos ainda aguardam as devidas apreciações do Congresso Nacional brasileiro.

Portanto, através do presente trabalho, pretende-se trazer uma reflexão acerca da importância da fixação de alimentos para a vítima de violência doméstica, com o intuito de analisar a urgência de se garantir o mínimo existencialmente digno para as mulheres imersas em seus relacionamentos abusivos. A abordagem metodológica escolhida para viabilizar essa pesquisa foi a revisão de literatura (valorizando contextualização e descrição) com base em documentação jurídica (pesquisa jurídica a partir de *corpus documentae* de caráter oficial, governamental e legislativo), acrescidos ainda de base historiográfica com destaque aos artigos científicos disponíveis em bases de dados como *Scielo* (*Scientific Electronic Library*) e *Periódicos Capes*. Assim, tomou-se como referência o recorte temporal dos anos de 2010 a 2017. Foram elencadas como palavras-chave, dessa coleta de produção de conhecimento científico de vertente interdisciplinar, as seguintes expressões:

⁴ P.L. nº 1855/2011 de autoria da Deputada Lauriete (PSC), propõe que o agressor preste imediatamente alimentos às mulheres vítimas de violência doméstica. Substituição do termo “poderá” por “deverá” no art. 22 §5 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). P.L nº 296/2013 de autoria da CPMI, propõe alteração da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

violência doméstica. Lei Maria da Penha; alimentos para mulheres vítimas de violência.

2 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: DESTAQUE PARA A PATRIMONIAL

Os direitos se escrevem com as tintas do poder, da luta, da negociação. Direitos são datados e trazem a marca dos atores políticos envolvidos em sua configuração, assim como as marcas de seu tempo histórico. Os conceitos de cidadania e direitos humanos refletem a dinâmica de relações sociais e estruturas de poder vigentes no plano nacional e internacional. (PITANGUY, 2011, p. 23).

O direito contemporâneo é fruto de processos históricos em que determinados problemas adquirem uma racionalização por meio do reconhecimento dos direitos fundamentais. As transformações normativas do direito brasileiro são recentes, a década de 1970 foi marcante para o surgimento de uma maior visibilidade dos direitos humanos das mulheres no Brasil. A partir dos anos 80, o debate em torno dos diversos significados e conceituação da violência contra mulheres foi intenso e os conceitos de violência doméstica, violência familiar e violência de gênero, ganhando dimensões e análises matizadas como objeto-tema de discussões acadêmicas (CAMPOS, 2017).

Cecília M. B. Sardenberg, em sua obra “O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres” (2017), relata a importância que a troca de experiências e vivências no início dos anos 70 nos grupos que debatiam a violência contra mulheres e meninas provocou em sua trajetória feminista. Segundo a autora, os grupos criavam um espaço aberto e acolhedor para que as mulheres pudessem falar de sua vida e questionar as tradições e visões patriarcais sobre o ser mulher, até mesmo as próprias, destrinchando suas raízes sociais e possíveis formas de erradicá-las. Eram grupos de mulheres intelectualizadas, que se reuniam para leitura e reflexão conjunta sobre textos produzidos por feministas no exterior.

Podemos ter mais formalmente chamado de “conscientização”, mas, em essência, contávamos histórias para nos reivindicar e a nossa humanidade. Criamos uma cultura feminista com essas histórias, não através de narrativas de lógica e estrutura, mas criando instantâneos verbais das experiências vividas das mulheres. Não precisamos contar a mesma história para ressoar umas com as outras. Cada história foi única, mas o ato de contar nossas histórias criou vínculos fortes entre mulheres diversas que

trabalharam juntas para mudar nossas realidades. (FREEDMAN, 2014 apud SARDENBERG, 2017, p. 3).

A violência praticada contra mulheres, dentro do ambiente doméstico, necessitava de um tratamento jurídico específico, respondendo à realidade fática e cultural, tendo em vista a absoluta impunidade atribuída aos agressores (atualmente denominados de autores, trazendo, inclusive a noção de masculinidade tóxica⁵.

A intervenção do Estado era urgentemente necessária.

A lei pode servir para ampliar os direitos já reconhecidos, para combater diferentes formas de discriminação por motivo de sexo, para penalizar violações desses direitos e punir atentados contra a integridade física, psicológica e mental das mulheres. (TABAK; VERUCCI, 1994, p. 47).

As demandas dos grupos feministas não giravam apenas em criminalizar a violência doméstica e conjugal, era imperioso conscientizar as mulheres e politizar um problema que, aos olhos do Estado e da sociedade, era considerado privado e “normal” (SANTOS, 2010).

A onda feminista contra a repressão sexual e a falta de perspectivas existenciais atravessou um longo período – com destaque à década de 70 – até que a imprensa viesse a divulgar os crimes cometidos contra as mulheres de classe alta média por seus companheiros e ex companheiros. Os casos das celebridades das mais diversas áreas ocupando as manchetes das revistas, jornais impressos e televisivos em casos de agressões desvalidas proporcionou um novo olhar nas mulheres vítimas de agressões, mas, sobretudo um novo olhar da sociedade e do Estado frente ao grave problema (BLAY, 2009).

Vanessa Cavalcanti e Gina Emília Gomes (2015), ao tratarem sobre a violência de gênero, reforçam que o silencioso processo de dor e sofrimento veio à tona ao longo dos últimos 40 anos, quando o privado ganhou a dimensão do público. O silêncio já não mais seria tolerado, e a violência velada descortinada. A violência doméstica ultrapassava as classes sociais, religiões e raças como uma onda querendo mostrar

⁵ “Masculinidade tóxica é uma descrição estreita e repressiva da masculinidade que a designa como definida por violência, sexo, status e agressão, é o ideal cultural da masculinidade, onde a força é tudo, enquanto as emoções são uma fraqueza [...]” (CONFORT, 2017, s. l.).

a sua força frente a uma cultura patriarcal e hegemônica. A pressão social foi provocando a abertura de novos caminhos, novos debates pela cultura do respeito.

A legítima defesa da honra perdeu validade em razão da evolução social, a própria Constituição Federal de 1988 reconheceu a equidade dos direitos entre homens e mulheres e, afirmou o compromisso do Estado em não mais tolerar a violência doméstica. Segundo Eluf (2007), até os anos 1960, os autores desses homicídios ainda poderiam ganhar a absolvição:

A tese de legítima defesa da honra, que levou à absolvição ou à condenação a penas muito pequenas de autores de crimes passionais, já não é mais aceita em nossos tribunais. A honra do homem não é portada pela mulher. Honra, cada um tem a sua. Aquele que age de forma indigna deve arcar pessoalmente com as consequências de seus atos. Sua conduta não contamina o cônjuge [...] A tese de legítima defesa da honra é inconstitucional, em face da igualdade dos direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988 – art. 5º - e não pode mais ser alegada em plenário do júri, sob pena de incitação à discriminação do gênero. (ELUF, 2007, p. 199).

Consoante Comparato (1997), a abordagem dos fundamentos dos Direitos Humanos precisa ter sua validade assentada em algo mais profundo e permanente que a ordenação estatal, mesmo se tratando de uma Constituição promulgada. Para o autor, a importância dos direitos humanos é tanto maior, quanto mais louco ou celerado o Estado. Neste sentido, a Convenção de Belém do Pará, conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, criada em 1994, foi um importante instrumento na busca pela ampliação do respeito e aos direitos das mulheres. Essa Convenção representou uma resposta extremamente significativa às Nações Unidas que cobravam, do Brasil, mecanismos de proteção à mulher, na medida em que reforçou o conceito de violência contra a mulher e tipificou-a.

A Convenção de Belém do Pará (1994) definiu a violência contra a mulher, declarou os direitos protegidos, apontou para os deveres dos Estados (BARSTED, 2006). Verifica-se que, em seu artigo 1º, a violência contra a mulher é conceituada como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Em seu artigo 2º, declara que a violência contra a mulher inclui a

violência física, sexual ou psicológica que tenha ocorrido na família, na comunidade ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção de Belém do Pará (1995) definiu a violência contra mulheres como uma “violência baseada no gênero” e uma “violação dos direitos humanos”, porém ela não possuía força de lei. Somente 12 anos mais tarde foi sancionada a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na qual foram estabelecidas medidas protetivas e preventivas – além das criminais – para o enfrentamento da violência doméstica. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o Brasil, em 2001, por negligência e omissão frente à violência doméstica, e recomendou a adoção de mecanismos capazes de conter e punir tais práticas, por conta de um famoso caso de atraso judicial e impunidade de violência doméstica cometida pelo companheiro da farmacêutica Maria da Penha Maia, que ficou paraplégica em decorrência de um tiro (SOUZA; BARACHO, 2015).

A Lei nº. 11.340, foi o resultado de tratados internacionais firmados pelo Brasil, a fim de simplificar os procedimentos judiciais para o enfrentamento da violência doméstica, conforme observado a seguir:

A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n.54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas. (DIAS, 2010, p. 16).

A Lei nº 11.340/2006, numa perspectiva de integralidade, deixa clara que a responsabilidade pela aplicabilidade da lei deveria abranger as esferas Federal, Estadual e Municipal. Além disso, não somente as forças de segurança e de justiça devem se articular na defesa dos direitos das mulheres mas, sobretudo as áreas de

assistência social, saúde, habitação, trabalho e renda devem formar uma rede multidisciplinar de apoio às vítimas.

Os tipos de violência contra a mulher se encontram descritos no nosso ordenamento jurídico de modo que identificar as condutas do agressor e relacioná-las a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral não traz dificuldade interpretativa.

Na classificação dada por (VIEIRA; GIMENES, 2008)⁶, temos que:

Entende-se por violência física qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde da mulher.

Quanto à violência sexual, inclui qualquer procedimento que obrigue, force, constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante uso de força física ou ameaça.

Já a violência psicológica abrange qualquer conduta que cause, à mulher, um dano emocional, diminuindo sua autoestima, causando constrangimentos e humilhações.

A violência moral é conhecida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria. Por fim, a violência patrimonial diz respeito a qualquer comportamento que configure destruição, subtração de bens, documentos e instrumentos de trabalho.

A violência patrimonial no entendimento de Virgínia Feix (2011), é uma inovação da Lei Maria da Penha que tipifica com clareza condutas que necessariamente configuram violação dos direitos econômicos das mulheres, justificando a iniciativa do Estado brasileiro de combater atos que impeçam ou anulem o exercício desses direitos, conforme determina o disposto no artigo 5º, da Convenção de Belém do Pará:

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos.

A autora supramencionada explica, ainda, que:

[...] a retenção, subtração ou destruição de bens, ainda que parcial, e o impedimento a sua utilização enfraquecem e a colocam em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica (FEIX, 2011, p. 208).

⁶ VIEIRA, T. R.; GIMENES, A. P. A Mulher e a Lei Maria da Penha. **Revista Consulex**, Brasília, n. 268, p.16-20, 15 mar. 2008.

Desse modo, a violência não se materializa somente em sua própria execução, mas conjuntamente com a ameaça ao patrimônio e à expropriação do outro enquanto sujeito. Haja vista que o empoderamento econômico das mulheres é um fenômeno recente e a obliteração do usufruto de seus bens representa mais uma forma implacável de subjugação feminina.

Flávo Tartuce (2014) elucida que a Lei Maria da Penha representou um grande avanço na luta contra a impunidade em relação aos delitos de violência física contra a mulher praticados por cônjuge ou companheiro. Todavia, ressalta o autor, que mesmo sendo a violência física a mais visível, outras formas de violência doméstica e familiar são pouco invocadas como instrumentos de proteção à mulher agredida. Prossegue afirmando que nas demandas em curso nas varas de família, nos processos de divórcio com partilha de bens e de alimentos, são abundantes os crimes praticados contra o cônjuge do sexo feminino e que passam despercebidos pelos advogados não militantes na advocacia criminal.

3 PENSÃO ALIMENTÍCIA E A LEI MARIA DA PENHA: CONVERGÊNCIAS E NÓS

De acordo com o pensamento de Cahali (2009), a institucionalização dos alimentos no direito brasileiro não teve nenhum marco histórico, cogita-se como uma de suas origens advindas do direito romano somente depois da valorização do parentesco sanguíneo, pelas necessidades vitais e sociais do indivíduo impossibilitado de sustentar-se sozinho. A importância do parentesco de sangue (*cognatio*), segundo Max Kaser (1999), a partir da República e nos princípios do Império, ganhou maior relevância promovendo a extensão dos deveres de lealdade e proteção dos pais com suas famílias.

[...] não se sabe ao certo quando houve o efetivo reconhecimento da obrigação alimentar no Direito Romano pelo princípio da solidariedade familiar. Entretanto, este reconhecimento fortaleceu-se quando o vínculo de sangue que se estabelece entre os membros de uma família passou a ser reconhecido com maior ênfase, havendo uma transformação da visão outrora apresentada (CAHALI, 2009, p. 42).

No que concerne à união conjugal, sabe-se que ela sempre trouxe a representação da mútua assistência. Cada sujeito, tradicionalmente, desempenhando seu papel

masculino e feminino impostos socialmente. O homem exercia seu trabalho assalariado assumindo sua supremacia hierárquica familiar com força e poder, enquanto a mulher se sujeitava aos controles autoritários disciplinados pelo contexto, dispondo mais uma vez a alimentos de cônjuges e companheiros.

Em linhas gerais, o principal avanço, no que tange à evolução dos alimentos no direito brasileiro, foi o de ter ampliado seu escopo para além da mera subsistência. Assim, a tendência foi a de dar aos alimentos uma conotação mais abrangente para a garantia de todas as necessidades vitais do alimentado, bem como a preservação da sua dignidade (CAHALI, 2009).

A seguir tem-se o tratamento dado ao dever alimentar quando do primeiro Código Civil brasileiro de 1.916, instituído pela Lei 3.071 (em consonância com a Constituição Federal de 1891): “Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges: (...) III. Mútua assistência. IV. Sustento, guarda e educação dos filhos.”

Tem-se, ainda, disposto no mesmo diploma legal, o dever do marido em garantir a manutenção da família:

Art. 233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). Compete-lhe: [...]

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

O processo histórico das normas trouxe, em 1977, a Lei nº 6.517 (Lei do Divórcio). Avanços legislativos à parte, essa lei em sua Seção IV sobre os Alimentos estabeleceu regras para os casos de separação judicial, e a análise do artigo 19 deixa claro que o seu pagamento estava condicionado à culpa pela separação judicial. Assim estabelecia o texto: “o cônjuge responsável pela separação judicial prestara ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar”. A esposa para receber a pensão alimentícia teria que comprovar que a culpa pela separação era de responsabilidade do marido, assim o elemento culpa era essencial na garantia do direito aos alimentos.

Somente com o Código Civil de 2002, instituído pela Lei 10.406 (em consonância com a Constituição Federal de 1988), o pátrio poder foi substituído pelo chamado poder familiar, reconhecendo certa igualdade de pais e mães e extirpando a noção de culpa no que tange aos alimentos.

Já a Emenda Constitucional, nº 64 de 2.010, alterou o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e passou a introduzir a alimentação como um direito social. Conforme observado a seguir:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

[...] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (NR)

Conceituar a palavra alimentos obriga a ir além da gramática e da doutrina jurídica. No entanto, o importante é clarificar as definições no sentido de abranger para além da comida, isto é, alimentos vistos sob uma concepção mais ampla. Neste contexto, o termo alimento ganha uma dimensão que abarca a proteção jurídico-fundamental da dignidade humana.

De Plácido e Silva, na obra “Vocabulário Jurídico: alimentos” (1993), traz a seguinte definição de alimentos:

[...] pensões, ordenados, ou outras quaisquer quantias concedidas ou dada, a título de provisão, a uma pessoa por uma outra que, por força de lei, é obrigada a prover às suas necessidades alimentícias e de habitação. (SILVA, 1993, p. 268).

Orlando Gomes (1991) deu sua relevante contribuição ao tema ao postular que alimentos integram tudo quanto necessário para satisfazer aos reclamados da vida. É necessário considerar que, com o passar dos anos, a obrigação de alimentos foi adquirindo doutrinariamente diversas classificações, e se adequando aos vários tipos de arranjos familiares. O importante é assegurar que o tema, mesmo positivado

no ordenamento jurídico, repercute para além do prisma da legalidade. Isto é, que os alimentos sejam reconhecidos em seu caráter social.

Para a análise em questão, resta importante o entendimento dos alimentos provisórios⁷. Os alimentos provisórios estão disciplinados na Lei Federal nº 5.478/1968 – Lei de Alimentos, conforme observado a seguir:

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

A concessão de alimentos provisórios, segundo o mesmo diploma legal no seu artigo 13, parágrafos, 1º, 2º e 3º serão devidos desde a citação até a decisão final, inclusive julgamento do recurso extraordinário, e podendo sofrer revisão e alteração durante o processo. No âmbito da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o entendimento é de que o abandono material, decorrente do não pagamento de pensão alimentícia, ou prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa na separação devem ser considerados formas de retenção ou subtração de recursos financeiros necessários para satisfação de suas necessidades, caracterizando a violência patrimonial contra a mulher e prevista na Lei 11.340/06 (FEIX, 2011).

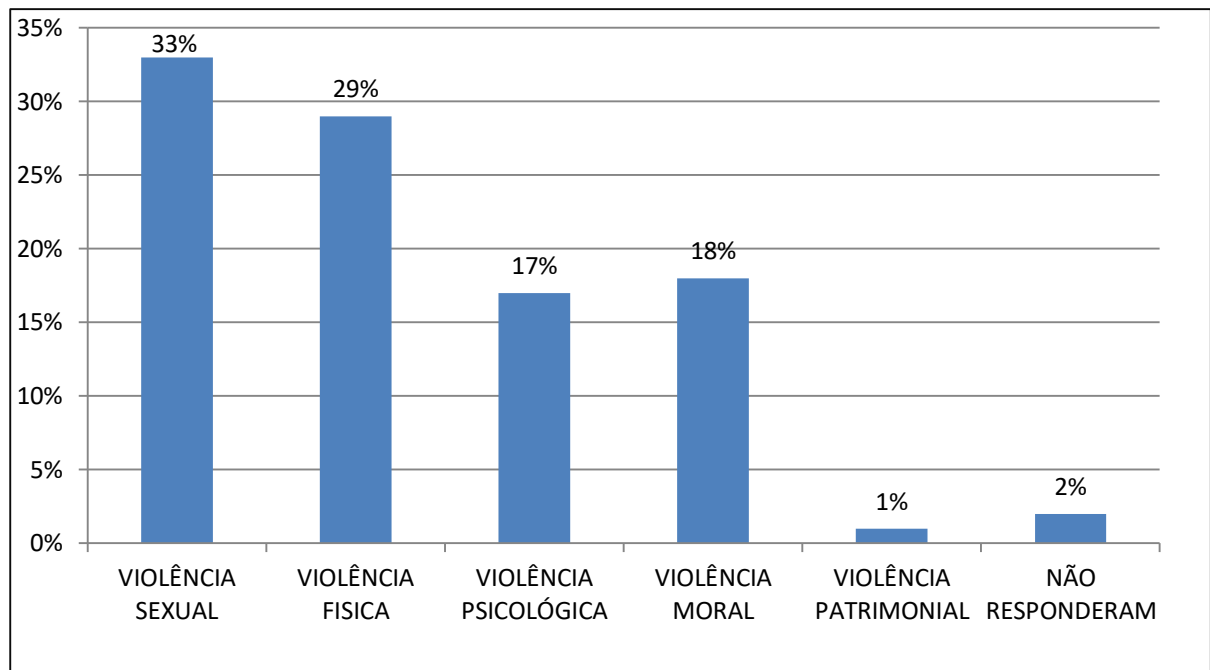
É preciso considerar que a Lei 11.340/06 tratou da pensão alimentícia também no âmbito “Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor” em seu artigo 22:

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...) V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Assim sendo, pelo entendimento da Lei Maria da Penha a ausência de pagamento de pensão alimentícia revela-se uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de ser também caracterizada como uma das medidas preventivas de caráter patrimonial cabível ao agressor em favor da mulher vítima.

⁷ Classificação que gira em torno da finalidade, ou mesmo do momento processual no qual os alimentos são fixados.

Figura 1: Quadro de Tipificação da Violência Doméstica no Brasil.



Fonte: Brasil (2005).

Virgínia Feix (2011), através das suas análises acerca das formas de violências contra a mulher, destaca que o empoderamento econômico das mulheres é um fenômeno recente, e que a retirada dos obstáculos legais, burocráticos e culturais para a livre disposição de seus bens, inclusive rendimentos, ainda está sendo conquistada. Disso decorre, prossegue a autora, que, em muitas situações, os homens permanecem na condição de chefia da família, administrando os bens e monopolizando o poder econômico da comunidade familiar, o que pode ser considerado moeda de troca ou vantagem na imposição de sua vontade e manutenção de relação desigual de poder.

Destarte, mesmo a prestação de alimentos provisórios estando presente no ordenamento jurídico brasileiro, o certo é que a sua concessão não é imediata. Crível é que a omissão do Poder Judiciário aliado a imaturidade de informações por parte das vítimas prejudicam a eficácia da lei no seu viés econômico-social. Isto é, muitas mulheres deixam de denunciar a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais pelos seus companheiros (crime previsto na lei Maria da Penha), simplesmente por não reconhecerem tais condutas como criminosas.

4 A DIFÍCIL DECISÃO DE LIBERDADE: INAÇÃO SILENCIOSA E URGENTE

São diversas as razões pelas quais muitas mulheres não conseguem se desvencilhar dos seus parceiros violentos. A vergonha, o medo, a vã esperança de que seu companheiro mude de comportamento, o isolamento e a falta de apoio e, sobretudo, a dependência econômica parecem dar pistas dessa difícil decisão.

O fenômeno da violência contra a mulher é antigo e, embora fazendo parte do cotidiano de muitas famílias, foi ocultado e invisibilizado durante muito tempo. Em diversos casos, a violência é silenciosa; noutros é invisível ou invisibilizada. (CAVALCANTI, 2018, p.100).

Violência doméstica é uma categoria que traz uma visão de implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno, sendo este padrão de comportamento violento recorrente, pode resultar, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, ainda, em imposição de isolamento social ou de privação econômica à vítima. Logo, o abuso econômico geralmente associado ao isolamento social pode se transformar em uma poderosa arma de controle masculino (GUERRA; GAGO, 2016).

A bem da verdade, a própria Lei Maria da Penha versa sobre a fixação de alimentos provisórios e o afastamento do agressor do lar como exemplos de medidas que podem ser apresentadas pelas vítimas e que, portanto, demandam a apreciação do juiz no prazo de 48 horas⁸. Quando uma mulher em situação de risco busca assistência judicial, a demanda se revela muito mais pelo cessar das agressões do que uma penalização do agressor. O objetivo das vítimas parece ser por uma reconstrução de vida onde cada uma possa ser acolhida e respeitada em um novo recomeço o mais rapidamente possível.

A demora ao adequado provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima de violência doméstica. Assim, ao estabelecer medidas protetivas de urgência previstas

⁸ Art. 18 - Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência.

na Lei nº 11.340/2006, o que se pretende é romper com a situação abusiva da forma mais célere possível.

Entende-se que a pensão alimentícia pode ser relevante não somente para as mulheres que se encontram responsáveis solitárias na criação e educação dos seus filhos, como também para as companheiras desprovidas de filhos com vida inativa economicamente. São legítimos os alimentos oriundos de um elo familiar, o solidarismo familiar, a ética relacional e a boa-fé devem dialogar nas relações afetivas, conforme Figueiredo (2015). Afinal, a cultura patriarcal que historicamente sempre revelou o estereótipo da mulher adequada no espaço social e privado, nunca obedeceu fronteiras.

En el sentido economicista y político el patriarcado se remontaría a las primeras sociedades con estructura civil y distribución o reparto sexual del trabajo, además de estar ligado al nacimiento de la propiedad privada y la familia –patriarcal. (SILVA; GARCÍA-MANSO; BARBOSA, 2019).

Sabe-se que, por muito tempo, as mulheres não tiveram o direito e oportunidade de desenvolverem atividades remuneradas, a sociedade as considerava como uma força de trabalho de menor importância. Logo, quanto maior é a desigualdade na repartição de responsabilidade e de recursos econômicos, maior é o poder que os homens exercem sobre as mulheres, bem como o risco de as mulheres sofrerem situações de violência (MAGALHÃES, 2007).

A violência patrimonial nada mais é do que uma espécie do gênero violência doméstica e familiar, ela pode aparecer de forma isolada ou conjugada com as demais formas de violência contra a mulher. Em verdade, é praticada em virtude de uma relação assimétrica de poder contra quem se encontra em desvantagem e em situação de hipossuficiência, justamente por ser mulher. Uma análise mais cuidadosa no artigo 7º, inciso IV, da Lei 11.340/2006 nos leva a refletir acerca das formas como as condutas de:

[...] retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos” se materializa. As formas podem ser as mais diversas, como por exemplo, o companheiro que toma para si o direito de permanecer no imóvel mesmo após a denúncia de agressão, o agressor que se furta a prover recursos destinados à sobrevivência da sua

companheira e de seus filhos, e o que se apropria e retém valores ou bens pertencentes a vítima.

É necessário ampliar olhares e atenção e não negligenciar outras tipologias da violência doméstica apenas para o seu lado mais visível, ou seja, a violência física. A violência patrimonial, assim como as demais violências – sexual, psicológica e violência moral – merecem rigorosa atenção. Resguardar a incolumidade das vítimas para além do físico e, compreender como as dinâmicas abusivas se relacionam, é fundamental na luta contra a violência doméstica.

Mário Delgado, citado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2018), explica que nos conflitos conjugais, a violência patrimonial mais conhecida é aquela praticada mediante destruição de bens materiais e objetos pessoais ou a sua retenção indevida, nos casos de separação de fato, com o objetivo de coagir a mulher a retomar ou a manter-se na convivência conjugal. Entretanto, a violência patrimonial pode ter formas mais sutis e, justamente por isso, não são analisadas pelo operador do Direito sob o aspecto criminal.

Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Teresina, José Olindo Gil Barbosa afirma que a violência patrimonial não é tão comum como as demais, “não se sobressai em mesmo número, ficando em segundo grau de ocorrência, porém acontece em número considerável” (IBDFAM, 2018, s. l.).

Respeitadas as opiniões que afirmam que a Lei Maria da Penha tem cumprido seu papel enquanto legislação, fato é que a operacionalização de seus artigos ainda esbarra nas inconsistências interventivas do Estado brasileiro. O acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência continuam a esbarrar na morosidade das ações, isto é, o prejuízo à dignidade da mulher vítima de violência prossegue latente.

Quando se trata de medidas protetivas, fica clara a grande contribuição da Lei Maria da Penha para as mulheres que vivem em situação de violência. Avaliação sobre tal fato é consensual entre agentes do sistema de justiça e profissionais de serviços especializados – com destaque ao serviço social e psicológico – e também entre as mulheres (PASINATO, 2010).

Na análise de Wânia Pasinato (2010), a elaboração deste procedimento demanda, por um lado, que as mulheres conheçam quais são as medidas previstas e tenham condições para discernir quais são relevantes para sua situação. Por outro lado, requer que o profissional que faz o atendimento seja treinado para compreender as especificidades da violência doméstica e familiar baseada no gênero, ou seja, como resultado do exercício desigual de poder na relação entre homens e mulheres, e as dificuldades que são enfrentadas pelas mulheres no momento da denúncia. As/Os profissionais precisam, também, ser treinadas/os em aspectos técnicos da elaboração de relatos circunstanciados sobre a ocorrência, de forma que as/os juízas/es tenham informações sobre as quais poderá fundamentar sua decisão de deferimento ou indeferimento da medida.

As medidas protetivas foram criadas para serem um mecanismo rápido, de fácil acesso e de proteção imediata às mulheres, Conforme previsto na Lei Maria da Penha, podem ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público (art.19 da Lei 11.430/2006) e não dependem do registro do boletim de ocorrência, testemunhas ou qualquer outro meio de prova.

Quando solicitadas juntamente com o registro de ocorrência policial, a autoridade policial deverá remeter o pedido dentro de 48h, em expediente apartado (art.12 da Lei 11.430/06) e o juiz deverá analisar o pedido também em 48h do seu recebimento (art.18 da Lei 11.430/06). Conquanto, a realidade demonstra que a burocracia e o tradicionalismo jurídico na aplicação da Lei Maria da Penha, sobretudo ao que concerne às medidas protetivas, sustentam a assimetria entre a lei a sua efetivação. Assim, “a lei Maria da Penha tem como centralidade a mulher em situação de violência e é *para* ela e não *contra* ela que o sistema de justiça deve se voltar.” (CAMPO, 2017, p. 33).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legitimação do comportamento masculino(violento) decorre das normas patriarcais ainda vigentes – em qualquer sociedade e em qualquer tempo sócio-histórico -, pelo que constitui sempre uma questão relevante para a pesquisa. (DIAS, 2018, p. 13).

Estudar o combate à violência contra as mulheres no Brasil é um desafio abstrato e concreto, paralelamente. Concreto por que toda a sua legitimidade decorre diretamente das mais diversas mobilizações e ações dos movimentos de mulheres e grupos sociais na afirmação da dignidade humana. Visivelmente abstrato, também, quando se busca uma razoável compreensão dos obstáculos para a implementação dos seus instrumentos e mecanismos na efetivação dos direitos das mulheres violentadas. Dificuldades em avançar para além da norma, ou no mínimo aplicar a norma parecem silenciar os avanços tão durante conquistados.

Por óbvio que o direito não é justo, tampouco perfeito, mas como bem analisa Luis Lima Verde Sobrinho (2018), as normas integrantes do ordenamento jurídico devem coadunar com valores necessários para uma sociedade livre, justa e solidária. Aliás, segundo o autor, promover o desenvolvimento da personalidade humana é o fundamento e o objetivo, o início e o fim do direito⁹.

A Lei Maria da Penha transformou a nossa sociedade, mas os ritos processuais e legais reproduzem o sentimento de falta de expectativa das mulheres vitimadas. Os entraves encontrados para uma correta quantificação e classificação das violências contra a mulher ultrapassam o “Segredo de Justiça” e são derrubados pela imprensa diariamente. Como coadunar as normas de defesa e proteção da mulher com a realidade apresentada? Como resolver as contradições?

Talvez o trabalho feito sobre a violência contra a mulher e as práticas institucionais de iniciativa do então Ministério da Justiça (2015), por meio do “Projeto Pensando o Direito”, forneça uma pista:

No entanto, há muito que as reformas ocorridas no Judiciário se limitam a algumas modificações no âmbito das normas internas ou, no máximo, em alguns artigos processuais, permanecendo intactas a mentalidade conservadora, a estrutura tradicional e as interpretações estritamente normativas, reproduzidos no cotidiano dos corredores forenses, nas leituras dogmáticas do Direito, no tratamento estritamente formal e hierarquizante entre advogados e promotores, entre juízes e desembargadores, entre

⁹ Art. 3.º da CF/88, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; ii) garantir o desenvolvimento nacional; iii) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; iv) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

defensores e partes, e na exacerbada segregação imposta pelo discurso técnico-jurídico (BRASIL, 2015, s. l.).

Em suma, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são essenciais para as mulheres em situação de violência doméstica. Desse modo, o que se espera delas, além da efetiva proteção a integridade da vítima e da sua família, é garantia da proteção patrimonial – a exemplo de concessão de alimentos provisórios. Tais medidas, de caráter preventivo e protetivo, podem ser observadas no início do registro da ocorrência da conduta criminosa, ainda nas delegacias e analisadas pelo judiciário de forma mais célere possível, de maneira que o enfrentamento inicial realizado pela mulher violentada não se transforme em mais uma violência perpetrada contra ela: a banalização do pedido de socorro.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Ministério Público do Estado da Bahia. **O Ministério Público nos 30 anos da Constituição Cidadã**. Salvador, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](http://www.planalto.gov.br/CONSTITUIÇÃO_DA_REPÚBLICA_FEDERATIVA_DO_BRASIL_DE_1988). Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006](http://www.planalto.gov.br/LEI_Nº_11.340,_DE_7_DE_AGOSTO_DE_2006). Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996](http://www.planalto.gov.br/DECRETO_Nº_1.973,_DE_1º_DE_AGOSTO_DE_1996). Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **VI Relatório Nacional Brasileiro — Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres — CEDAW/Organizações das Nações Unidas**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

BRASIL. **Relatório de Pesquisa: violência doméstica contra a mulher**. Brasília, DF: Secretaria de Pesquisa e Opinião, Coordenação DataSenado, mar. 2005. Disponível em: https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher-2005.pdf. Acesso em: 18 jun. 2019.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BUARQUE, C.; PONTES, P. **Gota D'água**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

CARNEIRO, V. C. S. **O Combate Institucional da Violência Contra a Mulher: Estudo Comparativo entre Brasil, Portugal e Espanha na Implantação de políticas Públicas**. 2012. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2012.

CAVALCANTI, V. R. S.; GOMES, G. C. Violência familiar e doméstica em foco interdisciplinar: possibilidades contemporâneas e grandes enfrentamentos *In: Psicologia, Família e Direito: interfaces e conexões*. Curitiba: Juruá, 2013.

COMPARATO, F. K. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

CONFORT, M. Você sabe o que é masculinidade tóxica? **Geledes**. 26 jun. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/voce-sabe-o-que-e-masculinidade-toxica/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

DAVID, E. E. **Os Alimentos e As Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Universidade Estadual Paulista “Julio de mesquita Filho”. São Paulo: Franca, 2018.

DIAS, I. **Violência Doméstica e de Gênero: Uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018.

ELUF, L. N. **A paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FEIX, V. Das formas de violência contra as mulheres. *In: CAMPOS, C. H. de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GUERRA, P.; GAGO, L. (Coord.). **Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno**. Manual Pluridisciplinar/Centro de Estudos Judiciários, abr. 2016. *E-book*. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf. Acesso em: 03 jun. 2019.

GHERARDI, N. Violência Contra Mulheres na América Latina. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, Argentina, 2016.

IBDCivil. Instituto Brasileiro de Direito Civil. Alimentos Compensatórios: Compensação Econômica e Equilíbrio Patrimonial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 6, 2015.

LIMA, R. F. **Inadimplemento da Pensão Alimentícia e Contexto Familiar**. 2015. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2015.

MACHADO, I. V. (Org.). **Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/34728758/Para_uma_Abordagem_Interseccional_da_Lei_Maria_da_Penha. Acesso em: 12 jun. 2019.

MACHADO, L. Z.; MAGALHÃES, M. T. B. de. Violência Conjugal: os espelhos e as marcas. *In*: SUÁRES, M.; BANDEIRA, L. **Violência, gênero e crimes no Distrito Federal**. Brasília: Ed. UNB, 1999.

NAÇÕES UNIDAS. Centro para o desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários/Estratégias de Combate à Violência Doméstica. **Manual de Recursos Direção Geral de Saúde de Lisboa**. Lisboa, 2003.

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios. **Rev. Estud. Fem.** v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PRADO, M. G. M. Violência doméstica e a autonomia financeira das mulheres. **Conjur**. 30 out. 2018. Artigo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-30/mp-debate-violencia-domestica-autonomia-financiera-mulheres>. Acesso em: 03 jun. 2019.

SARDENBERG, C. M. B. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. **Inc.Soc.**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 15-29, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4106>. Acesso em: 17 jun. 2019.

SANTOS, C. M. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 89, 01 out. 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 17 jun. 2019.

SILVA, A. S.; BARBOSA, G. S. Una revisión histórica de las violencias contra mujeres. **E-publicações**, São Luís, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30258/23986>. Acesso em: 03 jun. 2019.

SILVA, A. S.; GARCÍA-MANSO, A. BARBOSA, G. S. Una revisión histórica de las violencias contra mujeres. **Rev. Direito Práx.** Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

SOUZA, M. B. C. Mujeres de classe média, relaciones de gênero y violencia conjugal: un estudio exploratório. **Ver. GHerenc. Polit**, Bogotá, 2013.

SOUZA; M. C.; BARACHO, L. F. A lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro**. Minas Gerais, n. 11, jan./ago. 2015.

SOBRINHO, L. L. V. O Direito a serviço do justo e do legítimo ou a Tridimensionalidade Axiológica do Direito. **Revista da AGU**, Brasília, v. 17, n. 255, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/download/978/1904>. Acesso em: 17 jun. 2019.

TABAK, F. VERUCCI, F (Org.). **A difícil igualdade**: os direitos da mulher como direitos humanos. Rio de Janeiro: Relume/Dumará, 1994.